

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 6.925, DE 2017

Altera o art. 15 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, para estabelecer novo prazo para o credenciamento de Entidade Executora do Pronater.

**Autor:** Deputado ZÉ SILVA

**Relator:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do nobre deputado Zé Silva, tem o objetivo de reduzir o prazo mínimo de constituição legal de Entidade Executora do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Pronater), requerido para seu credenciamento junto às entidades governamentais.

O prazo mínimo vigente para entidades privadas, originalmente definido pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, é de cinco anos. A proposição reduz o prazo mínimo para um ano, determinando que o regulamento estabeleça progressivamente o número máximo de famílias a serem atendidas anualmente, no período entre um e cinco anos de sua constituição.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, estabelece como requisito para o credenciamento de entidade executora sua constituição legal há pelo menos cinco anos.

Segundo o autor da proposição, esse período muito longo “tem sido fator de desestímulo ao estabelecimento de novas entidades executoras de serviços de assistência técnica e extensão rural, pois as entidades privadas em geral têm enormes dificuldades de sobrevivência enquanto não se habilitam para contratos com o governo”.

Por essa razão, propõe que o prazo seja reduzido a um ano, determinando que o regulamento estabeleça progressivamente o número máximo de famílias a serem atendidas anualmente, no período entre um e cinco anos de sua constituição.

Dessa forma, com o aumento anual e progressivo do número de famílias rurais atendidas no Pronater, a entidade executora terá a oportunidade de comprovar sua capacidade operacional e sua idoneidade junto ao ente contratante. Como consequência, ademais, estaremos incentivando a criação de novas entidades.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.925, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator